DELIBERAÇÃO AC01 - 1651/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/54/2013
PROTOCOLO	: 1379021
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, :TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO E SEMY ALVES FERRAZ
INTERESSADO	: MARCOS ARNALDO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
VALOR	: R$ 727.400,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – EXECUÇÃO DE OBRA – MEIO-FIO E SARJETA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – VIGÊNCIA – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE – 3º TERMO ADITIVO – VALOR INCORRETO – BASE – ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, com publicação tempestiva do extrato do contrato na imprensa oficial e remessa tempestiva de documentos.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais.

É irregular a formalização de termo aditivo com valor equivocado utilizado como base para acréscimo de quantitativo, sendo que o valor estipulado como base de limite estipulado em lei deveras corresponder ao contratado no período correspondido da vigência contratual, ensejando a aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 45/2012, a **regularidade** da Formalização do Contrato de Obra nº 251/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Marcos Arnaldo Prestadora de Serviços, a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, a **irregularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo em razão do valor equivocado dado como base

para acréscimo de quantitativos, **com aplicação de multa** Sr. Semy Alves Ferraz, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e **recomendação** ao responsável, Sr. Semy Alves Ferraz, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos do Contrato de Obra nº 251/2011 proveniente do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 45/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Marcos Arnaldo Prestadora de Serviços, que tem como objeto a manutenção, construção e reforma de meio-fio e sarjeta em diversos bairros de Campo Grande.

Compulsando os autos, nota-se que a Assessoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente-AEAMA realizou Análise ANA **nº 1871/2014**, entendendo pela Legalidade e a Regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização Contratual e do 1º Termo Aditivo e pela Ilegalidade e a Irregularidade do 2º e 3º Termos Aditivos, siga:

> Diante das considerações apresentadas sobre o assunto, declinamos pela regularidade e legalidade do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório, formalização contratual e formalização do Primeiro Aditivo e opinamos pela irregularidade e ilegalidade na formalização dos Segundo e Terceiro Termos Aditivos do presente processo, correspondentes as fases estabelecidas nos incisos I, II e III do Artigo 120, combinado com a alínea a, inciso IV do Artigo 121, todos da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e que o mesmo se manifeste a respeito e faça a adoção dos procedimentos cabíveis que o caso requer.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **nº 5600/2014**, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

> - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato de Obra, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e do inciso I “a” e II, do artigo 120 e inciso II, do artigo 121 da Resolução Normativa 76/2013;
>
> - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do inciso II, e § 4º do artigo 120 e inciso II do artigo 121 da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> - pela irregularidade e ilegalidade da formalização 2º e 3º termo aditivo, nos termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e inciso II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> - multa ao jurisdicionado Srº João Antônio de Marcos, CPF Nº 200.380.469-20 nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência a alínea “b”, inciso II, do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666//93.
>
> Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, vale lembrar a individualização e responsabilização de cada Gestor Público.

Da Responsabilidade

O Procedimento Licitatório e o Contrato Administrativo foram celebrados pelo Senhor **João Antônio de Marco**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande à época.

Entretanto, as demais alterações contratuais, 1º, 2º e 3 º Termos Aditivos foram pactuadas sob a égide da Administração do Senhor **Semy Alves Ferraz**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande à época.

Insta salientar que foram juntados todos os documentos obrigatórios acerca da 1ª e 2º fases – do Procedimento Licitatório, Formalização Contratual e Termos Aditivos– com fulcro na Lei Federal das Licitações e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Os documentos relativos à Formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos tem a seguinte ementa:

1º Termo Aditivo

Valor Inicial: R$ 727.400,00;

Valor Aditado: R$ 181.850,00;

Total: 909.250,00.

Que tem por objeto o acréscimo de R$ 181.850,00.

Celebração: 14/05/2013;

Publicação: 19/06/2013;

Remessa: 10/07/2013.

Responsável: Semy Alves Ferraz – Secretário à época.

2º Termo Aditivo

Valor Inicial: R$ 909.250,00;

Valor Aditado: R$ 727.400,00;

Total: 1.636.650,00.

Que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência de 18/08/2013 até 17/08/2014, consequentemente o acréscimo do valor inicial.

Celebração: 29/07/2013;

Publicação: 27/08/2013;

Remessa: 16/09/2013.

Responsável: Semy Alves Ferraz – Secretário à época.

3º Termo Aditivo

Valor Inicial: R$ 1.636.650,00;

Valor Aditado: R$ 178.213,00;

Total: 1.814.863,00.

Que tem por objeto o acréscimo de R$ 178.213,00.

Celebração: 13/11/2013;

Publicação: 13/11/2013;

Remessa: 19/12/2013.

Responsável: Semy Alves Ferraz – Secretário à época.

O Artigo 120, § 4º da Resolução Normativa nº 76/2013 assevera:

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação publica e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> § 4º Os documentos relativos ao Termo Aditivo de contrato e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais serão:
>
> I – recebidos no prazo e nos termos estabelecidos em ato normativo;
>
> II – juntados de imediato aos autos do processo de referência;
>
> III – examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, possa ser julgada a licitude do aditivo firmado ou de outra alteração feita.

Reforçando o dispositivo legal, assim que juntados aos autos, os eventuais Termos Aditivos deverão ser julgados a licitude dos mesmos.

Notadamente, o Gestor Público respeitou os prazos da publicação do extrato contratual na imprensa oficial do município e da remessa de documentos para esta Corte de Contas, consoante dispõe o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações c/c o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1”, “1.1.1”, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011.

A equipe Técnica da DEAMA entendeu pela Ilegalidade e a Irregularidade na Formalização do Segundo e Terceiro Termo Aditivo, vez que foi ultrapassado o valor determinado pelo Artigo 23, Inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93.

O referido dispositivo ensina:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> I – para obras e serviços de engenharia:
>
> b) tomada de preços – até R$ 1.500.000,00;

In Casu, o Erário Público pode determinar o valor da Tomada de Preços em até R$ 1.500.000,00, respeitado o valor estimado da contratação.

Até o presente momento, a prestação de contas apresentada do Contrato acrescido dos Termos Aditivos perfaz o montante de R$ 1.814.863,00 (um milhão oitocentos e quatorze mil oitocentos e sessenta e três reais).

Entrementes, com a devida *Vênia*, discordo da Equipe Técnica da DEAMA e do Douto Parecer Ministerial acerca da Ilegalidade e da Irregularidade da Formalização dos Segundo e do Terceiro Termo Aditivo, explico.

O limite do valor imposto pelo Artigo 23, Inciso I, alínea "b" da Lei Federal das Licitações de R$ até R$ 1.500.000,00 na modalidade de Tomada de Preços para obras e serviços de engenharia deve-se levar em conta pelo período de vigência contratual pactuado.

Do 1º Termo Aditivo

No caso em testilha, o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 251/2012 foi celebrado para acrescer o valor de R$ 181.850,00 passando de R$ 727.400,00, para R$ 909.250,00, com fulcro no Artigo 65, Inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93, veja:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I – unilateralmente pela Administração:
>
> b) quando necessária à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Basta anotar que a **vigência inicial do Contrato é de 17/08/2012 até a data de 17/08/2013.**

Do 2º Termo Aditivo

O 2º Termo Aditivo consiste na prorrogação do prazo de vigência do contrato compreendido entre 18/08/2013 até 17/08/2014, com fulcro no Artigo 57, Inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Do 3º Termo Aditivo

O 3º Termo Aditivo foi celebrado para acrescer o valor de R$ 178.213,00,

passando de R$ 727.400,00 para R$ 905.613,00, com fulcro no Artigo 65, Inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93.

Percebo que o erro ocorreu no somatório do valor inicial como base após celebração dos Termos Aditivos, isto porque após a assinatura do 1º Termo Aditivo, o valor contratual passou de R$ 727.400,00 para R$ 909.250,00.

Contudo, ao celebrar o 3º Termo Aditivo, ao invés de utilizar o valor de R$ 909.250,00 como base de acréscimo ou diminuição do valor, foi equivocadamente mantido o valor original assinado outrora de R$ 727.400,00, acompanhe:

> **O 1º Termo Aditivo mantém:**
>
> CLÁUSULA SEGUNDA
>
> 2 - DO ACRÉSCIMO: Fica acrescida ao valor inicial do Contrato nº 251/2012, a quantia de R$ 181, 850,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos e cinquenta reais), **passando de R$ 727.400,00** (setecentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais) para **R$ 909.250,00** (novecentos e nove mil e duzentos e cinquenta reais), em decorrência do acréscimo de quantitativos.
>
> **Já o 3º Termo Aditivo, assegura *in verbis:***
>
> CLÁUSULA SEGUNDA
>
> 2 - DO ACRÉSCIMO: Fica acrescida ao valor inicial do Contrato nº 251/2012, a quantia de R$ 178.213,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos e treze reais), **passando de R$ 727.400,00** (setecentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais) **para R$ 905.613,00** (novecentos e cinco mil e seiscentos e treze reais), em decorrência do acréscimo de quantitativos.

Nesse mister, resta demonstrado que responsável pelo Órgão á época utilizou erroneamente o valor base para acréscimo do valor e consequente montante final.

Sendo assim, a redação do 3º Termo Aditivo, por obséquio, “deveria constar” a seguinte expressão:

> “CLÁUSULA SEGUNDA
>
> “2 - DO ACRÉSCIMO: Fica acrescida ao valor inicial do Contrato nº 251/2012, a quantia de R$ 178.213,00 (cento e setenta e oito mil e duzentos e treze reais), **passando de R$ 909.250,00 para R$ 1.087.463,00**, em decorrência do acréscimo de quantitativos.”. (GRIFO NOSSO).

Portanto, sem delongas, o valor dado como base após a celebração do 3º Termo Aditivo deveras corresponder no importe de **R$ 1.087.463,00** (Um milhão e oitenta e sete mil quatrocentos e sessenta e três reais).

De outro norte, no que tange a ilegalidade e a irregularidade outrora anotada nos demais Termos Aditivos, entendo que as mesmas não merecem prosperar, posto que o valor imposto pelo Artigo 23, Inciso I, alínea “b” da Lei Federal das Licitações de R$ até R$ 1.500.000,00 na modalidade de Tomada de Preços para obras e

serviços de engenharia deve-se levar em conta pelo período de vigência contratual pactuado.

É de fácil compreensão que até a presente data o valor do montante para o período contratado perfaz R$ 1.087.463,00, sendo assim, valor inferior ao estipulado pelo ordenamento, ou seja, R$ 1.500.000,00, neste caso, para cada período contratado de 365 dias.

A seguinte Jurisprudência do TCU caiu como uma luva no caso em baila:

> Acórdão TCU nº 591/2011 –
>
> Plenário: 9.2 determinar ao (...) que, para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei nº 8.666/93, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites alteração estabelecidos no dispositivo legal; (Relator: Augusto Nardes; Data do julgamento: 16/03/2011).

Por derradeiro, para o bom alvitre processual, o valor estipulado como base de limite do Artigo 23, Inciso I, alínea “b” da Lei Federal das Licitações deveras corresponder ao contratado no período correspondido da vigência contratual.

Ex: ocorrendo uma contratação de Obras e Serviços de Engenharia por meio da modalidade de Licitação Tomada de Preços na vigência de 12 (doze) meses no valor estimado de R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), frisa-se que neste mesmo período (12 meses iniciais) o Erário Público, independentemente dos motivos elencados no Artigo 65 do mesmo Ordenamento Legal, não poderá ultrapassar o acréscimo no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), denota-se que estes valores correspondem ao período inicial pactuado, agora, eventualmente havendo alteração do contrato no que diz respeito à prorrogação da vigência inicial, logicamente, sob a luz da Lei, poderá também modificar o valor contratado desde que, não ultrapasse o limite de R$ 1.500.000,00 para cada período de 12 (doze) meses contratados.

DISPOSITIVO

Destarte, discordo da Análise da Equipe Técnica - DEAMA e do Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pela regularidade do Procedimento Licitatório- Tomada de Preços nº 45/2012, com supedâneo no Artigo 120, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela regularidade da Formalização do Contrato de Obra nº 251/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande e a empresa Marcos Arnaldo Prestadora de Serviços, que tem como

objeto a manutenção, construção e reforma de meio-fio e sarjeta em diversos bairros de Campo Grande, com supedâneo no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela regularidade da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos referentes ao Contrato de Obra nº 251/2011, com fulcro no Artigo 120, Inciso II, c/c o Artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV – pela irregularidade da Formalização do 3º Termo Aditivo referentes ao Contrato de Obra nº 251/2011 acerca do valor equivocado dado como base para acréscimo de quantitativos, com fulcro no Artigo 120, Inciso II, c/c o Artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V – pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Semy Alves Ferraz, CPF inscrito sob o nº 137.822.821-91, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com base no Artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 pela irregularidade observada na Formalização do Termo Aditivo;

VI – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – pela recomendação ao responsável, Sr. Semy Alves Ferraz, Secretário Municipal à época, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

VIII – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 45/2012, a **regularidade** da Formalização do Contrato de Obra nº 251/2011, a **regularidade** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, a **irregularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

SETAC DSSM